

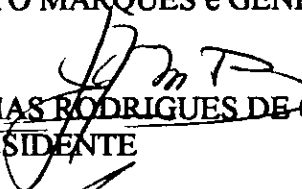
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
RECURSO Nº. : 111.981
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : MARCELINO DURANTE (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

MULTA ATRASO ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o infrator às penalidades previstas.
IRPF - DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO - A partir do Exercício de 1995, por força da MP nº 812, de 30.12.94, convertida na Lei nº 8.981, de 20.01.95, a entrega em atraso da declaração sujeitará o infrator à multa de 200,00 (pessoa física) ou de 500,00 UFIR (pessoa jurídica) a 8.000,00 UFIR.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELINO DURANTE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENESIO DESCHAMPS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR - -

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676
RECURSO Nº. : 111.981
RECORRENTE : MARCELINO DURANTE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARCELINO DURANTE (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 07.02.96 (fls. 23v.), através de recurso protocolado em 04.03.96 (fls. 24).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, no montante de 500,00 UFIR.

2A. A Declaração de Rendimentos /1995 foi entregue em 10.07.95, conforme se depreende do carimbo de recepção, aposto no recibo da mesma (fls. 03).

2B. A Declaração, conforme tal recibo/notificação de fls. 03, não apresentou Imposto Devido.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 06 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a) que havia presumido, ao ter sido prorrogado o prazo de entrega da Declaração IRPJ/Form. I, que igual teria ocorrido com a de Form. II, a qual teria, portanto, sido prorrogada para 30.06.95;

b) ademais houve atraso na entrega de material necessário para a confecção da declaração, por parte da Receita Federal;



PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

c) que a legislação invocada pelo Fisco, para dar suporte à exigência, só poderia ser aplicada a partir de 1996, face o princípio de que é vedada a cobrança do tributo no mesmo ano em que tiver sido criado;

d) que a multa, se fosse o caso de ser admitida, deveria ser de 97,50 UFIR.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 17 e segs.), mantém **integralmente** o feito, rebatendo as teses da defesa, conforme leitura que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 24 e segs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 30, propondo a manutenção da decisão, por não merecer qualquer reparo, conforme leitura que, outrossim, faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na Entrega de Declaração.

2. Consoante o disposto no Art. 88, incisos e parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, sujeita-se à multa mínima de 200,00 UFIR (pessoa física) ou de 500,00 UFIR (pessoa jurídica) o contribuinte que, não tendo imposto devido, apresentar a Declaração de Rendimentos ((IRPF ou IRPJ) em atraso.

3. Assim dispõe o art. 88 desse diploma legal, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - omissis.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

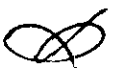
§ 1º - o valor mínimo a ser aplicado será:

a) (omissis)

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

4. Outrossim, dispõe o art. 87 do mesmo diploma legal que:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda para as demais pessoas jurídicas."



PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

5. Os fatos não são negados, existindo nos Autos prova de que a declaração foi entregue fora do prazo.
6. Tendo a referida Medida Provisória sido convertida em lei (Lei nº 8.981, de 20.01.95), seus efeitos, desde a sua edição, acabaram convalidados (CF/88, art. 62 e parágrafo único), garantindo-lhe aplicabilidade já no Exercício de 1995, observado que foi o princípio constitucional de anterioridade da lei tributária.
7. Legitimado está, portanto, o Fisco para exigir a multa em questão.
8. Quanto à alegação de exclusão da penalidade por ter sido a falta denunciada espontaneamente, permito-me transcrever parte do lúcido voto do insigne Conselheiro, Dr. Romeu Bueno de Camargo, no RECURSO nº 07457, o qual trata de multa por atraso na entrega de DIRF - o que, em essência, não difere do presente caso:

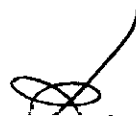
“A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega das DIRFs dos anos de retenção de 1989 a 1992 somente em março de 1994, e como sustentou o ilustre ALIOMAR



PROCESSO Nº. : 11030/001.885/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.676

BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.”

9. Outrossim, não há como prevalecer a alegação de falta de material, pois é autorizado quem queira produzir e comercializar os formulários. Ademais, a declaração poderia ser entregue em disquete, não havendo qualquer notícia de sua falta. E, ainda, que ficasse evidenciada a falta de material, a Autoridade Tributária não teria competência para deixar de aplicar a cominação prevista em Lei - a qual não previu tal hipótese de exceção.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES